



Número: **8000708-71.2022.8.05.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA**

Última distribuição : **25/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 216.000,00**

Assuntos: **Interdição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
APARECIDO RIBEIRO FOGACA (INTERESSADO)		SIMARIA ALVES FOGACA (ADVOGADO)	
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39129 8760	14/06/2023 14:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000708-71.2022.8.05.0051**

Parte autora: **APARECIDO RIBEIRO FOGACA**

Advogado(s): **SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)**

Parte ré: **INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS**

Advogado(s):

DECISAO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR, ajuizada por APARECIDO RIBEIRO FOGAÇA em face do INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS – INEMA, na narra o autor que é possuidor com *animus domini* de um imóvel rural de 80 hectares, cadastrado no CEFIR em nome de Jacira da Silva Moreira. Aduz que a parte ré lhe aplicou sanção ambiental motivada em supressão de mata sem autorização e na existência de forno de carvão, não obstante o imóvel já tivesse sido objeto de desmatamento pelos proprietários originários. Menciona que não possui e nunca possuiu forno de carvão, assim como não realizou desmatamento de área nativa ou em preservação. Alega que fez a limpeza da capoeira apenas para que fosse possível alimentar os bovinos que possui. Alude que as fotos anexadas ao auto de infração não condiz com a realidade. Alega que a penalidade foi aplicada antes da visita em campo e com base em imagens de satélite. Argumenta a existência de vício insanável no auto de infração, haja vista a divergência dos fatos apontados no documento com a realidade, inclusive, as coordenadas geográficas não se referem ao seu imóvel. Defende a ausência de autoria da infração, a atipicidade da conduta e a ausência de observância de requisitos legais no auto de infração. Menciona a desproporcionalidade da pena e a ausência de provas do demandado. Requer a concessão de tutela provisória para sustar a pena de interdição temporária, o reconhecimento da ilegalidade e, subsidiariamente, a redução do valor da multa.

A gratuidade judiciária foi deferida e o pedido de tutela antecipada foi postergado (Id 201655565).

O demandante requereu a apreciação da tutela provisória (Id 372108158).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A tutela provisória é um instituto autorizado pelo art. 294 do CPC, possibilitando ao



Magistrado, quando requerido pela parte autora, antecipar uma decisão de mérito que seria, normalmente, proferida na sentença final, dando provisório atendimento ao pedido, no todo ou em parte, com o fim de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

Estabelece o art. 300 do CPC, a possibilidade de antecipação da tutela jurídica, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - a denominada tutela de urgência.

A **probabilidade do direito** exige que o Magistrado entenda ser plausível o direito pleiteado. Em outros termos, embora não haja certeza, há aparência da existência do direito da parte.

O magistrado precisa avaliar se há" elementos que evidenciem "a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

*Inicialmente, é necessária a **verossimilhança fática**, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova.*

*Junto a isso, deve haver uma **plausibilidade jurídica**, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos (DIDIER JR., BRAGA e OLIVEIRA. Curso de Direito Processual Civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 608-609).*

A verossimilhança fática do caso é extraída da prova documental acostada na qual demonstra que a aplicação de interdição temporária apresenta indícios de inobservância, pela parte ré, da legislação pertinente ao caso.

À vista disso, extrai-se do auto de infração (Id 201627967 e 201627978) que foram aplicadas as penalidades de interdição temporária e de multa ao demandante, por danificar ou explorar vegetação nativa integrante do bioma Mata Atlântica. Contudo, no documento não há os limites e a duração da penalidade, assim como não existem provas de autoria da conduta.

Destaca-se que a responsabilidade ambiental ADMINISTRATIVA, como no caso dos autos, é SUBJETIVA. Logo, depende da culpa ou do dolo do agente, diferentemente do que ocorre na responsabilidade ambiental CIVIL.

A plausibilidade jurídica é extraída violação das normas sobre o direito ambiental, pois a medida de interdição temporária não se encontra devidamente justificada, sendo aplicada em desconformidade com a legislação. E não se está a se imiscuir no mérito do ato administrativo, nos aspectos de conveniência e oportunidade, mas, sim, no campo da legalidade, tendo como baliza os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Lei n. 9.784/1999, art. 2º).

Por sua vez, o art. 180 da Lei Estadual n. 10.431/2006 estabelece que as sanções são aplicadas independentemente da ordem de enumeração. Entretanto, o seu art. 187 impõe a necessidade de gradação da medida, estabelecendo os respectivos critérios:



as circunstâncias atenuantes e agravantes; a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente; os antecedentes do infrator; o porte do empreendimento; o grau de compreensão e escolaridade do infrator; e, tratar-se de infração formal ou material.

A norma do art. 187 é repetida no art. 249 do Decreto Estadual n. 14.024/2012, que cuida de pormenorizar a sobredita Lei Estadual. Cumprindo sua função, o Decreto tece as circunstâncias agravantes para aplicação das sanções ao infrator (art. 251).

Nesse cenário, a medida de interdição temporária apresenta-se desprovida das justificativas. O ato coevo não indica quais as circunstâncias que formalizaram a imposição da interdição temporária, mais gravosa, olvidando a necessidade de indicar os dispositivos legais de referência.

A interdição temporária é ato gravoso, cuja aplicação exige a devida fundamentação, limites e publicidade, sob pena de se caracterizar desproporcional/irrazoável.

Sem ingressar na divergência de conceitos entre os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que ambos possuem por escopo expressar a necessidade de uma relação de equilíbrio, cumpre verificar, diante da exigência legal, se os subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito são devidamente preenchidos.

A adequação pressupõe que o meio utilizado seja apto à produção do resultado pretendido. A necessidade se faz presente quando se mostra indispensável para a proteção do bem jurídico, sendo a menos restritiva dos direitos individuais, inexistindo outra medida menos gravosa. E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito está presente quando o meio utilizado é proporcional ao fim almejado, impedindo a produção de excessos ou a insuficiência da proteção.

Perlustrando os autos, em sede de juízo perfunctório, desdome-se que a medida de interdição temporária não atende ao postulado da proporcionalidade em todos os seus aspectos (subprincípios).

Não há adequação, uma vez que, se houve supressão de vegetação nativa, o bem jurídico tutelado já teria sido violado, mostrando-se, então, inadequado ao fim de proteção ambiental.

Pela necessidade, há outras medidas menos gravosas à parte autora, capazes de produzir efeitos mais efetivos, como a multa, a suspensão parcial, o estabelecimento de novas condicionantes, a imposição de recuperação ambiental.

Ademais, veja-se que a medida de interdição temporária, na forma que foi aplicada, sem prazo de duração e indicações corretivas para a parte autora, transmuda-se em verdadeira interdição definitiva das atividades, violando-se, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito.

Conclui-se, desse modo, pela presença da probabilidade do direito invocado.



No tocante ao **perigo da demora** (perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo), “a tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro” (*MARINONI, ARENHART e MITIDIERO. Novo Código de Processo Civil comentado. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 383*). Esse requisito está presente, pois a parte autora depende do imóvel para prover a sua própria sobrevivência.

A propósito, percebe-se que a interdição temporária foi estabelecida sem prazo e condicionantes para retificação das supostas irregularidades indicadas no auto de infração impugnado.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado**, para determinar a suspensão dos efeitos do ato de Interdição Temporária, imposta no AIC 0374/2021, e da multa no valor de R\$ 216.000,00.

Publique-se. Cumpra-se.

Carinhanha, datado e assinado digitalmente.

ARTHUR ANTUNES AMARO NEVES
Juiz de Direito

